

23/09/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.912-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGRAVANTE(S) : ALAIR FRANCISCO CORRÊA
 ADVOGADO(A/S) : HÉLIO CAVALCANTI BARROS E OUTRO(A/S)
 AGRAVADO(A/S) : DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
 DE JANEIRO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
 2003.002.23159 NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA
 Nº 2003.011.001332-9)
 INTERESSADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
 DE JANEIRO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO DA ADI 2.797-MC. RECLAMAÇÃO DIRECIONADA A ATO FUTURO. AGRAVO. POSTERIOR JULGAMENTO DE MÉRITO DA DECISÃO PARADIGMÁTICA.

1. Reclamação ajuizada para preservar a competência por prerrogativa de função para o julgamento de ação civil pública por improbidade administrativa contra Prefeito Municipal. Alegado desrespeito à decisão da ADI 2.797-MC.
2. Com o julgamento de mérito da ADI 2.797, que resultou na declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal, a reclamação perdeu seu objeto.
3. Recurso de agravo que se julga prejudicado.

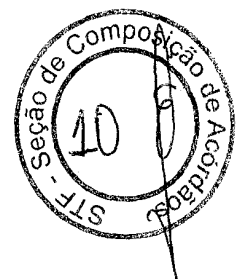
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2009.

JOAQUIM BARBOSA

Relator



23/09/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.912-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGRAVANTE(S) : ALAIR FRANCISCO CORRÊA
ADVOGADO(A/S) : HÉLIO CAVALCANTI BARROS E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2003.002.23159 NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Nº 2003.011.001332-9)
INTERESSADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

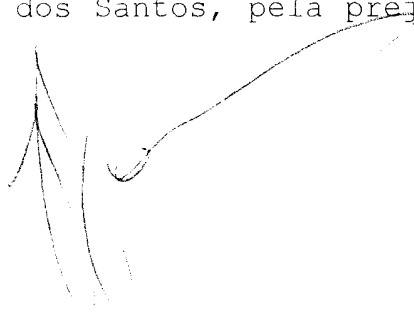
O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto de decisão com a qual neguei seguimento à reclamação, na medida em que o ato atacado restringia-se à declinação da competência de uma Câmara Cível para outra. Ora, como não houvera emissão alguma de juízo sobre a questão da competência em casos de crimes de improbidade, se do juízo singular ou do Tribunal de Justiça, não havia que se falar em violação atual, mas sim de possível violação futura e, portanto, potencial.

Sustenta o agravante, em síntese, que a linha jurisprudencial firmada pela autoridade reclamada e a certeza de sua aplicação firma o risco concreto de violação da autoridade da decisão cautelar proferida na ADI 2.797 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15.09.2005).

Rcl 2.912-Agr / RJ

Opinou o Procurador-Geral da República em exercício,
Dr. Roberto Monteiro Gurgel dos Santos, pela prejudicialidade do
exame do recurso de agravo.

É o relatório.



Rcl 2.912-Agr / RJ

V O T O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Como bem observou o Ministério Público Federal, esta reclamação perdeu seu objeto.

Por ocasião do julgamento de mérito da ADI 2.797, a Corte, por maioria, julgou procedente a ação, nos termos do voto do relator, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Gilmar Mendes e Ellen Gracie.

Presente ou potencial, a pretensa violação apontada pelo agravante não encontra mais amparo na decisão a que chegou a esta Corte durante o julgamento da ADI 2.797.

Transcrevo, nesse sentido, o seguinte precedente:

EMENTA: Reclamação: competência por prerrogativa de função para o julgamento de ação civil pública por improbidade administrativa contra Prefeito Municipal: alegação de desrespeito à decisão da ADI 2797-MC: improcedência.

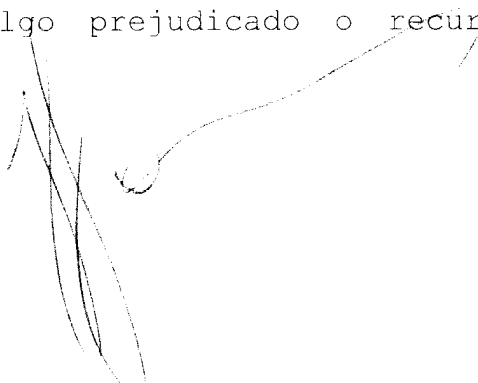
O Supremo Tribunal concluiu o julgamento da ADIn 2797 (15.09.05, Inf/STF 401) e declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do art. 84, do C. Proc. Penal, inseridos pelo art. 1º da L. 10.628/02.

Agravo regimental desprovido." (Rcl 2.762, rel. min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ de 23.06.2006).

Rcl 2.912-AgR / RJ

Do exposto, julgo prejudicado o recurso de agravo interposto.

É como voto.



23/09/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.912 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não reforçaria, no caso, a declaração de inconstitucionalidade, o afastamento da prerrogativa de foro?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não entendi, Ministro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Porque, em jogo, estaria a prerrogativa de foro: o julgamento do prefeito pelo tribunal ou pela primeira instância, se ex-prefeito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, mas é porque ele interpôs antes do julgamento definitivo da ADI.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Porque deferimos a liminar e, posteriormente, declaramos a inconstitucionalidade e confirmamos que a prerrogativa de foro visa a proteger o cargo, não o cidadão que o ocupa, e que, deixando o cidadão o cargo, não persiste a prerrogativa. Aí, seria o caso de... Ele busca ser julgado pela primeira instância, é isso?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, ele buscava ser julgado pelo tribunal. Ocorre o seguinte: a reclamação visava a preservar a autoridade de acórdão prolatado em medida cautelar na ADI nº 2.797, posteriormente substituído por decisão de mérito em sentido oposto.

Rcl 2.912-AgR / RJ

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (Presidente): A decisão final desta Corte julgou procedente a ação direta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Então, não deferimos a liminar num primeiro passo? Não deferimos?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não posso dizer porque não estava aqui ainda.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência acabou de apontar que o julgamento final foi em sentido oposto ao crivo implementado quando do exame do pedido de concessão de liminar.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (Presidente): Tenho a impressão de que o Tribunal teria apreciado a medida cautelar ou a decisão monocrática que a deferiu.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Com toda a certeza nós dois já estávamos no Tribunal, não?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (Presidente): Foi o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator dessa ação direta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Foi.

Rcl 2.912-AgR / RJ

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (Presidente): Houve, na verdade, duas ações diretas: uma, a ADI 2.797/DF, e outra, a que foi ajuizada pela Conamp. Foram duas ações julgadas simultaneamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Qual é o objeto da reclamação? Não é a observância do princípio do juiz natural? Ou seja, o julgamento pela primeira instância?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Tenho aqui, Senhor Presidente, liminar na ADI nº 2.797, decisão da Presidência, indeferido, 07/01/2003:

"...periculum in mora, no caso, reside justamente no julgamento precipitado de tais ações por juízes que poderão vir a ser declarados incompetentes pelo STF, o que, no caso das ações de improbidade, poderá ocorrer com a conclusão do julgamento da Reclamação 2.138 (...) Na verdade, não está a depender da medida liminar pleiteada..."

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro, estou satisfeito. Surge, realmente, o prejuízo, Presidente, porque a reclamação foi formalizada quando tínhamos pronunciamento mantendo o artigo 84 do Código de Processo Penal.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (Presidente): E foi referendada essa decisão monocrática?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Creio que ela não

Rcl 2.912-AgR / RJ

veio a referendo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (Presidente): Se proferida em sede de ação direta, deveria a decisão monocrática ser submetida ao referendo do Plenário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas chegou a vir? Eu penso que não. Aguardamos o julgamento definitivo, não?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (Presidente): Houve julgamento definitivo, mas, aparentemente, a decisão monocrática, que denegou a cautelar, não foi referendada pelo Pleno.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não, não chegou a vir.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (Presidente): Não, ao menos não consta do nosso módulo de acompanhamento processual.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Acompanho, Presidente, o relator, assentando o prejuízo do pedido formulado na reclamação.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.912**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S): ALAIR FRANCISCO CORRÊA

ADV.(A/S): HÉLIO CAVALCANTI BARROS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2003.002.23159

NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 2003.011.001332-9)

INTDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **julgou** prejudicado o recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, em representação do Tribunal no exterior, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente) e Ricardo Lewandowski e, licenciado, o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RI). **Plenário**, 23.09.2009.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RI). Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário